TC 3.580/2009

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de veículos, combustível, manutenção e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE em relação ao vínculo empregatício e capacitação técnica. PREJUDICADA, perda de objeto, quanto aos demais itens. Votação unânime.

3.072ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente em relação aos questionamentos concernentes às exigências de vínculo empregatício entre a licitante e seus contratados e de capacitação técnica, na medida em que se mostraram de acordo com a legislação de regência, não havendo qualquer irregularidade na forma como previstas no instrumento convocatório.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em considerar prejudicado o julgamento em relação aos demais questionamentos (divergência dos itens 6.6.2 do edital e 10.2 da minuta de contrato com o item 1.1 do Anexo II do edital e retenção de pagamentos à contratada no caso de irregularidade fiscal - item 7.1.1 do edital), em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Coordenadoria Regional de Saúde Norte no edital e sua respectiva republicação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta por Autoplan Locação de Veículos Ltda. em face do Pregão Presencial 018/2009 – CRS/NO, com pedido liminar de suspensão do procedimento, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde – Coordenadoria Regional de Saúde Norte, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, com fornecimento de veículos com combustível e manutenção, quilometragem livre, com e sem motorista.

Insurge-se o Representante contra o instrumento convocatório apontando as seguintes irregularidades:

(i) divergência dos itens 6.6.2 (edital) e 10.2 (minuta de contrato), com o item 1.1 do Anexo II do edital, inviabilizando a apresentação de propostas;

(ii) exigência de vínculo empregatício entre a licitante e seus contratados (item 1.1 Anexo II do edital);

(iii) retenção de pagamentos à contratada no caso de irregularidade fiscal;

(iv) exigência de capacitação técnica de serviço idêntico ao licitado e por período de no mínimo 12 meses.

Oficiada a Origem em caráter de urgência, manifestou-se pela regularidade das exigências impugnadas, destacando a ocorrência de erro formal (digitação) e respectiva correção do item 1.1 do Anexo II do edital para fazer constar o termo "locação", então indevidamente excluído.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle

concluiu pela procedência unicamente do apontamento referente à divergência dos itens 6.6.2 (edital) e 10.2 (minuta de contrato) com o item 1.1 do Anexo II do edital, destacando, contudo, que a manutenção da possibilidade de locação dos veículos se mostrava contrária à Portaria 052/SMG-G/2006, na medida em que esta apenas admitiria a propriedade ou leasing dos veículos.

Os demais apontamentos se mostraram impertinentes visto que (i) a opção por exigir empresas que detenham vínculo celetista com seus empregados caracterizaria decisão discricionária da Administração, além de afastar o risco de responsabilização subsidiária da Administração em demandas pelo reconhecimento de vínculo empregatício; (ii) a comprovação da capacitação técnica se mostrava em consonância com o permissivo legal e (iii) a alegada retenção de pagamentos não ocorreria, mas tão somente a verificação da manutenção das condições de habilitação do licitante.

Diante da análise preliminar realizada pela Especializada e da iminente abertura do certame, com a possibilidade de comprometimento da competitividade da licitação, foi determinada a suspensão do procedimento, com destaque para o fato de não ter sido devolvido o prazo para apresentação de propostas, a despeito da notícia de alteração do edital para a inclusão da possibilidade de locação no item 1.1 do Anexo II. A referida decisão foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno na 2.467ª S.O.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, entendeu pela procedência unicamente da questão relacionada à comprovação da regularidade fiscal para liberação do pagamento, o que acabaria por representar a sua retenção, mostrando-se ilegal e contraria a reiteradas decisões deste Tribunal, entendendo que o item 7.1.1 do edital deveria ser eliminado.

Posteriormente, a Origem pleiteou a liberação e o prosseguimento do Certame, noticiando a manutenção de contratação emergencial para a locação de veículos ambulância, diante da sua essencialidade na prestação dos serviços de saúde, além das alterações providenciadas no instrumento convocatório, de forma a sanar as falhas apontadas.

Instada a se manifestar em caráter de urgência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo cabimento do prosseguimento do certame, na medida em que foram providenciadas as alterações do edital de forma a afastar a divergência dos itens 6.6.2 (edital) e 10.2 (minuta de contrato) com o item 1.1 do Anexo II do edital, com a inclusão da possibilidade de locação no referido anexo, bem como a ilegal retenção dos pagamentos no caso de não comprovação da regularidade fiscal da Contratada, com a supressão do item 7.1.1.

Dessa forma, considerando as ações adotadas pela Origem no sentido de restabelecer a legalidade do Edital de Pregão 018/2019, foi

autorizada a abertura do certame, mediante a devolução integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela prejudicialidade da medida, diante das adequações promovidas pela Origem no instrumento convocatório, as quais superaram os apontamentos apresentados.

Finalizando a Instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento e perda de objeto da Representação, na medida em que as alterações no edital afastaram os apontamentos tidos por irregulares.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada por Autoplan Locação de Veículos Ltda., vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93[1] e art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, julgo-a improcedente em relação aos questionamentos concernentes às exigências de vínculo empregatício entre a licitante e seus contratados e de capacitação técnica, na medida em que se mostraram de acordo com a legislação de regência, não havendo qualquer irregularidade na forma como previstas no instrumento convocatório e considero prejudicado o julgamento em relação aos demais questionamentos (divergência dos itens 6.6.2 do edital e 10.2 da minuta de contrato com o item 1.1 do Anexo II do edital e retenção de pagamentos à contratada no caso de irregularidade fiscal - item 7.1.1 do edital), em razão da perda de seu objeto, diante das alterações promovidas pela Origem no Edital e sua respectiva republicação, dando atendimento aos mesmos.

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1° - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. § 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.